



## DECRETO Nº 10.836/2021 – RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS – CRÉDITO RURAL

Foi publicado, no *Diário Oficial da União*, o Decreto 10.836, de 14 de outubro de 2021, que regulamenta o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob a sua gestão.

Abaixo, as principais informações do Decreto:

### **BENEFICIÁRIOS ABRANGIDOS EM MINAS GERAIS**

Produtores rurais abrangidos pela área da SUDENE e que possuem operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE).

### **OBJETIVO**

O decreto visa estabelecer os procedimentos e condições gerais das propostas de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas no âmbito dos Fundos Constitucionais.

### **ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

A renegociação extraordinária é exclusivamente para as operações de crédito que estejam inadimplidas e para as quais a contratação tenha ocorrido há, pelo menos, sete anos, contados da data da solicitação, com demonstrações financeiras que tenham sido:

- Integralmente provisionadas; ou
- Totalmente lançadas em prejuízo.

Assim, para o computo do valor dos créditos a serem liquidados ou repactuados, será a soma dos valores das operações, atualizados com base em encargos da normalidade, sem considerar multa, de mora ou de outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

Na renegociação da operação do crédito rural as prestações poderão ser feitas por meio de parcelamento anual.

### **Proibições**

A renegociação não poderá reduzir o valor original da operação, reduzir mais que 90% do valor total dos créditos, ter prazo de quitação superior a 120 meses ou envolver operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.

Ainda, o produtor não poderá fazer a renegociação extraordinária caso tenha cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito com recursos dos fundos constitucionais. A referida proibição não se aplicará quando:

I - Quando a irregularidade:

- a) tiver sido devidamente saneada pelo interessado; ou
- b) for saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação; e

c) quando se tratar de inaplicação, o objeto do financiamento tiver sido, comprovadamente, fisicamente implantado ou adquirido.

### **Adesão**

O produtor deve procurar a Instituição Financeira e apresentar a solicitação de renegociação extraordinária munido de todos os documentos para a análise do pleito.

Compreende o acordo de renegociação extraordinária:

I - Concessão de descontos;

II - Reestruturação do cronograma de reembolso, com ou sem concessão de descontos;

III - Exoneração de garantias reais ou constrições judiciais mediante o pagamento do valor equivalente;

IV - Substituição ou a liberação de constrições judiciais ou de garantias reais mediante a amortização proporcional sobre o crédito; e

V - Alienação de bens objetos de constrição judicial ou garantias reais mediante o pagamento do valor equivalente.

### **DOS PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA RECUPERABILIDADE DO CRÉDITO**

A instituição Financeira analisará a situação econômico-financeira do devedor e de seus coobrigados, a partir de informações cadastrais, patrimoniais e econômicas prestadas pelo devedor ou obtidas diretamente pelo banco administrador por meio de consulta a terceiros ou de convênios firmados com órgãos da administração pública.

O produtor também deverá informar à Instituição Financeira sobre o seu faturamento, despesas, resultados, rendas, bens, direitos, valores, transações, operações, endividamento bancário, tributário e de mercado de capitais, além de demais dados que permitam ao banco administrador conhecer sua situação econômico-financeira ou eventuais fatos que impliquem a renegociação.

Com base nessas informações a Instituição Financeira irá avaliar o comprometimento da capacidade de pagamento, o percentual de eficiência de garantias reais e constrições enquadradas, bem como o patrimônio disponível do devedor e dos coobrigados.

Para o cálculo do comprometimento da capacidade de pagamento não serão incluídas entre as despesas ou amortizações as dívidas do mutuário com outros credores financeiros ou de mercado de capitais diferentes do banco administrador.

### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Para fins dos parâmetros da renegociação extraordinária, os devedores serão classificados na seguinte ordem de recuperabilidade:

I - Créditos tipo A - créditos considerados de alta e média perspectivas de recuperação. São considerados créditos do tipo A os créditos enquadráveis na renegociação extraordinária que não são considerados tipo B ou C.

II - Créditos tipo B - créditos considerados de baixa perspectiva de recuperação. São os requisitos para classificação do crédito em tipo B:

- a) O comprometimento da capacidade de pagamento para a projeção de reembolso em até cinco anos seja maior ou igual a 60% (sessenta por cento) em todos os períodos de projeção;
- b) O percentual de suficiência de garantias reais seja menor ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento); e
- c) O patrimônio disponível do devedor e dos coobrigados seja inferior a 100% (cem por cento) do valor das operações enquadráveis.

III - Créditos tipo C - créditos considerados de difícil recuperação. São os requisitos para classificação do crédito em tipo C:

De titularidade de devedores:

- a) Falidos;
- b) Em recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) Em liquidação judicial; ou
- d) Em intervenção ou liquidação extrajudicial; ou quando a operação atender aos seguintes critérios cumulativamente:
  - comprometimento da capacidade de pagamento para a projeção de reembolso em até cinco anos seja igual ou superior a 90% (noventa por cento) em, no mínimo, um dos períodos da projeção;
  - percentual de suficiência de garantias reais seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento); e
  - patrimônio disponível do devedor e dos coobrigados seja inferior a 80% (oitenta por cento) do valor das operações enquadráveis.

Para o computo do valor dos créditos a serem liquidados ou repactuados, será a soma dos valores das operações, atualizados com base em encargos da normalidade, sem considerar multa, de mora ou de outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

#### **DAS PROPOSTAS DE RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

No caso de créditos classificados como tipo A é permitida a reestruturação do cronograma de reembolso, sem a concessão de descontos.

Nos créditos tipos B ou C serão concedidos descontos nas modalidades de liquidação à vista e de pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso, conforme abaixo:

#### **Concessão de descontos para liquidação à vista**

Tempo de baixa da operação para prejuízo	Classificação de recuperabilidade	
	Créditos tipo B	Créditos tipo C

Operações integralmente provisionadas ainda não baixadas totalmente para prejuízo ou baixadas em até dois anos	55%	70%
Operações baixadas para prejuízo há mais de dois anos e em até cinco anos	60%	80%
Operações baixadas para prejuízo há mais de cinco anos	65%	90%

**Concessão de descontos para pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso**

Tempo de baixa da operação para prejuízo	Classificação de recuperabilidade	
	Créditos tipo B	Créditos tipo C
Operações integralmente provisionadas ainda não baixadas totalmente para prejuízo ou baixadas em até dois anos	15%	30%
Operações baixadas para prejuízo há mais de dois anos e em até cinco anos	20%	40%
Operações baixadas para prejuízo há mais de cinco anos	25%	50%

O valor para pagamento após a concessão do desconto não poderá ser inferior ao valor original da operação de crédito em se tratando de pagamento a vista, no qual este deve se dar em até 120 dias após a conclusão da proposta.

Além do valor do acordo, o devedor também deverá liquidar os valores relativos a honorários advocatícios, custas judiciais e outros custos de cobrança, sob pena de cancelamento, podendo rerepresentar a proposta.

Para a reestruturação de reembolso serão concedidas as seguintes condições:

- I - Amortização prévia à formalização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo renegociado, de acordo com a capacidade de pagamento;
- II - Reescalamento do saldo remanescente em parcelas anuais, iguais e sucessivas, no caso de produtores rurais, ou parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos, de acordo com a recuperabilidade do crédito, na forma prevista no Anexo III; e
- III - As garantias existentes serão mantidas ou substituídas por outras de mesma natureza ou por imóveis e de valor igual ou maior, conforme análise técnica discricionária do banco administrador.

Assim, poderá a Instituição Financeira autorizar a exoneração de garantia real ou de constrição judicial, mediante o pagamento à vista pelo devedor do valor equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do bem objeto de exoneração ou poderá propor a substituição ou a liberação de constrições judiciais ou de garantias reais.

É importante frisar que aprovação da proposta de reestruturação fica a critério da Instituição Financeira.

**PRAZOS PARA REESTRUTURAÇÃO DE REEMBOLSO**

Crédito tipo A: 8 anos

Crédito tipo B: 9 anos

Crédito tipo C: 10 anos

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail [juridico@faemg.org.br](mailto:juridico@faemg.org.br), com Helena Carneiro.

